



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600071-44.2021.6.21.0059

Recorrente: LUCAS MACHADO DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CONEXÃO ENTRE CRIME ELEITORAL E CRIME COMUM. CONDENAÇÃO POR BOCA DE URNA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Trata-se de recurso interposto por LUCAS MACHADO DA SILVA contra sentença que, em processo-crime contra ele movido pelo Ministério Público Eleitoral em Viamão/RS, **julgou procedente** “a pretensão acusatória deduzida na denúncia, a fim de CONDENAR o réu [...] como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, inciso II, ‘in fine’, da Lei nº 9.504/97 e do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003”, sendo a pena de “03 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão”, a ser cumprida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inicialmente no regime aberto, substituída “por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo.” (ID 45612092)

Irresignado, sustenta que: a) quanto ao “crime de boca de urna”, “não se possui sequer elementos suficientes para configuração do delito de boca de urna [...], que exige comprovação, de maneira indubitosa, de ocorrência de propaganda aliciadora, visando a convencer o eleitor a votar no candidato”; no entanto, “não houve produção de prova acerca da ocorrência de aliciamento de eleitores, tampouco que o recorrente houvesse tentado convencer algum eleitor de votar no candidato, circunstância que não pode ser presumida; b) e, no que diz respeito ao “crime de porte ilegal de arma de fogo”, “não deveria ser julgado por esta Justiça Especializada, que se revela incompetente, por ausência de conexão com o delito eleitoral”, uma vez que “nada há nos autos a indicar alguma vinculação do crime de porte ilegal de arma de fogo com o de boca de urna, já que em nenhum momento foi produzida prova nesse sentido”. Com isso, requer a reforma da decisão, “sendo reconhecida a nulidade da sentença no tocante à imputação de porte ilegal de arma de fogo, sendo oportunizado ao recorrente a oferta de institutos despenalizadores quanto à acusação de boca de urna.” Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45612101)

Com contrarrazões (ID 45612114), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

Posteriormente, o advogado “outrora nomeado defensor dativo de Lucas Machado da Silva” ressaltou a necessidade de “fixação de honorários em face dos serviços advocatícios prestados pelo ora peticionante até então (alegações finais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso de apelação)”, requerendo “seja fixada verba honorária por este juízo ou, alternativamente, seja o julgamento convertido em diligência, retornando ao primeiro grau para que lá os trâmites relacionados à fixação de honorários ao advogado dativo sejam realizados.” (ID 45617553)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, no que tange à conexão entre o crime eleitoral e o crime comum, deve-se ter presente lição de Norberto Avena, no sentido de que:

Ao dispor que à **Justiça Eleitoral compete processar e julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns que lhes forem conexos**, o art. 35, II, do Código Eleitoral harmoniza-se com a regra do art. 78, IV, do CPP, quando refere que, nos casos de conexão ou continência, a jurisdição especial prevalecerá sobre a jurisdição comum, não interessando, quanto a estes, se, isoladamente, concernem à Justiça Estadual ou à Justiça Federal. **A Justiça Eleitoral atrai, enfim, o julgamento do crime eleitoral e dos que lhe forem conexos, independentemente da natureza.**¹

Em complemento ao ensinamento acima, José Jairo Gomes pontua que

O fundamento dos referidos institutos é não apenas a **economia processual** (e.g., a produção de prova será comum se os processos forem reunidos), como também a **segurança jurídica**, na medida em que buscam minimizar o risco e mesmo evitar decisões conflitantes ou contraditórias acerca de fatos relacionados ou que possuem vínculo entre si.²

Ademais, este último autor aprofunda o tema ao lecionar que:

¹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book, p. 652. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 13 mai. 2024. (g.n.)

² GOMES, José J. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book, p. 524. ISBN 9786559772933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772933/>. Acesso em: 13 mai. 2024. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A legislação eleitoral não traz definição própria de conexão e continência, devendo-se aplicar, supletiva e subsidiariamente, as disposições contidas no Código de Processo Penal (CE, art. 364). Sobre a conexão, esse diploma processual estabelece: “Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.” Clara está a caracterização da conexão pela ocorrência de pluralidade de infrações (concurso material de crimes), sendo assim classificada: a) intersubjetiva (CPP, art. 76, I), que se desdobra em: a.1) por simultaneidade; a.2) por concurso; a.3) por reciprocidade; b) objetiva ou teleológica (CPP, art. 76, II); e, c) probatória ou instrumental (CPP, art. 76, III).³

A partir dessa abalizada doutrina, tem-se que os dois crimes – boca de urna (crime eleitoral) e porte ilegal de arma de fogo (crime comum) – foram praticados ao mesmo tempo e compartilham elementos probatórios (sobretudo os testemunhais). Assim, está clara tanto a conexão entre ambos os crimes, quanto a competência da Justiça Eleitoral para julgá-los.

Apreciada a prefacial, no **mérito** igualmente bem andou bem ao afirmar:

1º Fato – Artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/1997:

[...]

Pois bem, a materialidade do delito vem consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (pág. 24), Ocorrência Policial n.º 9743/2020/100464 (pág. 28), Auto de Apreensão (pág. 33), Inquérito Policial n.º 1912/2020/100461/A e laudo pericial n.º 42615/2021 (pág. 224), assim como pela prova oral colhida.

O acusado não foi interrogado, eis que revel.

³ *Idem.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A policial militar Bianca da Silva Correa relatou que estavam realizando patrulhamento de rotina quando avistaram **dois indivíduos do lado de fora de um veículo e outro indivíduo dentro do carro, todos eles envolvidos na distribuição de panfletos eleitorais**. Quando perceberam a presença da polícia, os indivíduos entraram no veículo e partiram. Os policiais conseguiram abordá-los, e durante a busca, encontraram uma arma de fogo com um dos suspeitos, bem como vários materiais eleitorais, como panfletos, santinhos e adesivos, dentro do carro. [...]

O policial militar Dartagnan Iastzmbiski Venes informou que estavam conduzindo uma patrulha de rotina em uma Zona Eleitoral próxima à escola Frederico Dihl, localizada no Jardim Krahe. Durante o patrulhamento, **eles avistaram três indivíduos envolvidos em atividades de boca de urna** [...]

O policial militar Rafael Marques Oliveira disse que estavam conduzindo operações de policiamento nas proximidades de escolas designadas como locais de votação. Durante essa operação, **eles avistaram indivíduos dentro de um veículo e outro indivíduo caminhando ao lado do veículo, distribuindo panfletos relacionados a um candidato**. Os policiais tentaram abordá-los, mas os suspeitos fugiram com o veículo. Mais tarde, os policiais conseguiram abordar os suspeitos em questão. [...]

Destarte, a prova oral é eficaz e os demais elementos probatórios são contundentes, sendo robustos os dados de convicção que se harmonizam e conduzem à certeza moral para sua condenação, pois **dúvidas não pairam de que o réu distribuiu panfletos relacionados a um candidato no dia do pleito, próximo às seções eleitorais. Assim, o réu amoldou a sua conduta ao tipo penal descrito no artigo 39, § 5º incisos II da lei 9504/97** [...]

2º Fato - Art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003:

A existência do fato vem comprovada pelo auto de apreensão (pág. 20), pela imagem da apreensão (pág. 30) e pelo laudo pericial definitivo n.º 42615/2021 referente a arma apreendida (pág. 224). **A prova oral, por sua vez, é contundente no sentido de quem portava a arma de fogo era o acusado Lucas. (g.n.)**

Importante salientar que o aventado pelo recorrente está na contramão da jurisprudência desse egrégio Tribunal. A ver:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2018. DENÚNCIA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO. ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA. CONDOTA TÍPICA. DEMONSTRADAS A AUTORIA E A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
 DETERMINADA A CONVERSÃO DA UNIDADE FISCAL PARA
 MOEDA CORRENTE. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente denúncia, condenando a recorrente como incurso nas sanções do art. 39, § 5º, da Lei. n. 9.504/97.

[...]

2. O bem jurídico tutelado pelo delito de divulgação de propaganda no dia da eleição é o livre exercício do voto. No dia do pleito, a propaganda eleitoral sofre severas restrições diante da compreensão de que o período de campanha é suficiente para que os candidatos divulguem suas mensagens e se apresentem ao eleitorado. **A consumação do crime independe da ocorrência do resultado ilícito pretendido, qual seja, a efetiva influência na vontade do eleitor**, maculando-a, de modo a que ele vote no candidato indicado pelo autor do delito. **Basta que o agente cometa qualquer conduta diversa da manifestação individual e silenciosa de preferência política, seja mediante a entrega direta de material de propaganda eleitoral**, seja por meio de aglomeração de pessoas com vestes de cores características de determinadas agremiações, seja, também, por simples conversa ao pé do ouvido do eleitor com o fito de influenciá-lo.

3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a ocorrência de distribuição de propaganda eleitoral na data da eleição, e a consequente consumação do delito. Incabível reconhecer a insignificância do delito, visto que, nos termos de precedente do Tribunal Superior Eleitoral, é inaplicável o princípio da bagatela aos crimes que tutelam a liberdade de exercício de voto (Recurso Especial Eleitoral n. 6672, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe Tomo 54, de 20/03/2017, p. 96).

4. Materialidade do delito e autoria suficientemente demonstradas. Ausentes causas excludentes de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, deve ser integralmente mantida a sentença condenatória recorrida, inclusive no pertinente às sanções impostas à ré, com fundamento no art. 39, § 5º, inc. II, in fine, da Lei n. 9.504/97, apenas com a conversão da multa para moeda corrente.

5. Desprovemento.

(TRE-RS. Recurso Criminal Eleitoral nº 0000036-73.2019.6.21.0134. Rel. Des. Eleitoral Vanderlei Teresinha, Dje 21/11/2022 - g.n.)

Dessa forma, devidamente comprovadas materialidade e autoria, bem como ausentes quaisquer causas excludentes da tipicidade, da ilicitude ou da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

culpabilidade dos crimes praticados, **não deve prosperar a irresignação**.

Por derradeiro, no que toca à fixação de honorários ao advogado dativo, sabe-se que este “tem direito aos honorários fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seccional. Precedentes.” (STJ. RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.544.484, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/12/2019)

Assim, frente à omissão da sentença neste pormenor, mas considerando que a lei processual penal admite o suplemento dos princípios gerais de direito (art. 3º do CPP) – como a razoabilidade e a eficiência (art. 8º do CPC) –, deve essa egrégia Corte fixar os honorário do peticionante, nos termos rezados pelo CPC e também tendo como parâmetro os valores arbitrados à advogada dativa que o antecedeu. (ID 45612089)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, bem como pela **fixação de honorários** ao advogado dativo.

Porto Alegre, 14 de maio de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral